



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2013.3.030165-1
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: REEXAME NECESSARIO E APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM
SETENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SETENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ.
ADVOGADO: ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA – PROC. DO ESTADO
SETENCIADO/APELADO: ALFEU RAPOSO CARNEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA E OUTROS
RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. INVESTIGADORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. Por se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, não se afigura a decadência suscitada. 1. No caso, cuida-se de pedido de PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR pelos autores, os quais são Investigadores da Polícia Civil do Estado do Pará e ingressaram na Polícia Civil sob a vigência da Lei Complementar nº 022/1994, que exigia para os cargos ocupados pelos autores escolaridade de nível médio completo; com o advento da Lei Complementar nº 046/2004, que passou a exigir a escolaridade de nível superior para os ocupantes do referido cargo, a partir desse momento, nasceu o direito de recebimento da gratificação de escolaridade de nível superior, a qual incide no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento. 2. Os artigos 132 e 140, III, da Lei 5.810/1994, garantem ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário o direito a receber gratificação de escolaridade no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento. 3. A Lei Complementar nº 22 exige que os cargos de Investigador de Polícia Civil, Escrivão seja provido por pessoas com graduação em nível superior. Tendo os autores comprovado que exercem o referido cargo e que possuem graduação em nível superior, fazem jus ao recebimento da gratificação de escolaridade. 4. É irrelevante a alegação do Estado do Pará de que os autores não têm direito à referida parcela, pelo fato de terem ingressado nos quadros da Polícia Civil na época em que o cargo de Escrivão não exigia graduação em nível superior, pois, por expressa disposição legal, a gratificação de escolaridade é devida em razão do exercício do cargo. Lei 5.810/1994, Art. 140 - A gratificação de escolaridade ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário.
SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Desa. Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os vinte e tres dias do mês de novembro de 2015.



Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
Belém, 23 de novembro de 2015.
DESA. MARNEIDE MERABET – RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSARIO e APELAÇÃO CÍVEL (fls. 124/140) interposta pelo ESTADO DO PARÁ da sentença (fls. 98/102) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA cumulada com OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por ALFEU RAPOSO CARNEIRO DA SILVA e outros, que julgou procedentes os pedidos, reconhecendo o direito dos autores em perceber a gratificação de nível superior no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre a remuneração, bem como ao pagamento das parcelas retroativas; julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I). Condenou o Estado do Pará a restituir aos autores custas processuais antecipadas, nos termos do art. 4º I, parágrafo único da Lei 9.289/96. Ao pagamento de honorários advocatícios que arbitrou em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 4º).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Os autores são Investigadores da Policia Civil do Estado do Pará, servidores públicos estaduais, os quase ingressaram na Policia Civil sob a égide da então vigente Lei Complementar nº 022/1994, que exigia para os cargos ocupados pelos autores escolaridade de nível médio completo; com o advento da Lei Complementar nº 046/2004, que passou a exigir a escolaridade de nível superior para os ocupantes do referido cargo, a partir desse momento, nasceu o direito de recebimento da gratificação de escolaridade de nível superior, a qual incide no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento. Entretanto, mesmo todos os autores tendo nível superior completo, o Estado do Pará não reconheceu o direito de receberem a gratificação de nível superior, razão pela qual ingressaram com a presente ação.

Sentenciado o feito, o ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO visando reformar a sentença, arguindo como prejudicial de mérito a prescrição da pretensão dos autores/apelados, alegando que no caso, por se tratar de verbas de natureza alimentar deve se aplicado o prazo prescricional de 02(dois) anos previsto no artigo 206, § 2º do Código Civil. Aduzindo inexistência de direito ao pagamento pretendido, alegando que os investigadores jamais receberam a gratificação de nível superior sobre o vencimento dos cargos, antes da alteração experimentada pela Lei Complementar 022/09, vez que quando prestaram concurso público para o Cargo de Investigador de Policia era exigido apenas o segundo grau completo, a teor do artigo 47, IV da Lei Complementar nº 22/94.

Discorreu sobre o poder dever do Administrador Público atuar de acordo com o principio da legalidade estrita, a teor do art. 5º da CF/88. Ausência de previsão orçamentária para fazer o pagamento das vantagens pleiteadas pelos autores; pedindo ao final a improcedência dos pedidos formulados pelos autores; o afastamento da condenação em custas processuais e reforma da sentença por error in judicando, alegando que a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custo e a redução dos honorários advocatícios fixados na sentença.

Em contrarrazões (fls. 144/164) os apelados pugnam pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, cabendo-me a relatoria.

Em parecer de fls. 173/178, a Representante do Ministério Público ad quem opinou pelo conhecimento e desprovimento da apelação interposta pelo Estado do Para, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

É o relatório.

À revisão.

Belém, 28 de julho de 2015.



DESA. MARNEIDE MERABET – RELATORA

VOTO

Trata-se de REEXAME NECESSARIO e APELAÇÃO CÍVEL (fls. 124/140) interposta pelo ESTADO DO PARÁ da sentença (fls. 98/102) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA cumulada com OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por ALFEU RAPOSO CARNEIRO DA SILVA e outros, que julgou procedentes os pedidos, reconhecendo o direito dos autores em perceber a gratificação de nível superior no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre a remuneração, bem como ao pagamento das parcelas retroativas; julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I). Condenou o Estado do Pará a restituir aos autores custas processuais antecipadas, nos termos do art. 4º I, parágrafo único da Lei 9.289/96. Ao pagamento de honorários advocatícios que arbitrou em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 4º).

O APELO é tempestivo e isento de preparo.

Cuida-se de pedido de pagamento de gratificação de nível superior pelos autores, os quais são Investigadores da Polícia Civil do Estado do Pará e ingressaram na Polícia Civil sob a vigência da Lei Complementar nº 022/1994, que exigia para os cargos ocupados pelos autores escolaridade de nível médio completo; com o advento da Lei Complementar nº 046/2004, que passou a exigir a escolaridade de nível superior para os ocupantes do referido cargo, a partir desse momento, nasceu o direito de recebimento da gratificação de escolaridade de nível superior, a qual incide no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento. Entretanto, mesmo todos os autores tendo nível superior completo, o Estado do Pará não reconheceu o direito de receberem a gratificação de nível superior.

Da prejudicial de mérito: o Estado do Pará arguiu como prejudicial de mérito a prescrição da pretensão dos autores/apelados, alegando que no caso, por se tratar de verbas de natureza alimentar deve se aplicado o prazo prescricional de 02(dois) anos previsto no artigo 206, § 2º do Código Civil.

É pacífico o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. E, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ.

No caso, não ocorreu prescrição da pretensão das autoras.

(STJ, AgRg no AREsp 36.517/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2011, p. DJe 23/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/32. QUINQUENAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.081.885/RR, consolidou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32, e não de três anos, por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no EREsp 1.200.764/AC, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 23/05/2012, p. 06/06/2012).

Sumula STJ Nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido gado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as



prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Não assiste, pois, razão ao Estado, não se aplicando ao caso a prescrição de dois anos prevista no artigo 206 do Código Civil, ao direito pleiteado pelos autores, arguida pelo Estado do Pará como prejudicial de mérito.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA.

NO MÉRITO, o Estado do Pará aduz inexistência de direito ao pagamento pretendido, alegando que os investigadores jamais receberam a gratificação de nível superior sobre o vencimento dos cargos, antes da alteração experimentada pela Lei Complementar 022/09. No caso, cuida-se de pedido de PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR pelos autores, os quais são Investigadores da Polícia Civil do Estado do Pará, ingressaram na Polícia Civil sob a vigência da Lei Complementar nº 022/1994, que exigia para os cargos ocupados pelos autores escolaridade de nível médio completo; com o advento da Lei Complementar nº 046/2004, que passou a exigir a escolaridade de nível superior para os ocupantes do referido cargo, a partir desse momento, nasceu o direito de recebimento da gratificação de escolaridade de nível superior, a qual incide no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento. Entretanto, mesmo todos os autores tendo nível superior completo, o Estado do Pará não reconheceu o direito de receberem a gratificação de nível superior.

Inconteste o direito dos autores em receber a gratificação de nível superior instituída a partir da Lei Complementar nº 046/2004, vez que possuem o requisito essencial: nível superior e, não pode haver duas classes de servidores com a mesma qualificação, mas com pisos salariais distintos, pena de violação ao princípio da isonomia ante a desigualdade de tratamento dos servidores.

Ademais a gratificação de escolaridade é devida em razão do exercício do cargo e não dos requisitos para sua investidura.

MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES PÚBLICOS CONCURSADOS CARGO DE NÍVEL MÉDIO ELEVADO A SUPERIOR APROVEITAMENTO DO SERVIDOR COM ESCOLARIDADE COMPATÍVEL COM A NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO CARGO POSSIBILIDADE DE ADEQUADO APROVEITAMENTO NA FORMA DO § 3º DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE RECEBER A GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR Em extinção o cargo de nível médio, os seus ocupantes com escolaridade compatível com a nova exigência do mesmo cargo, cujas atribuições legais continuam as mesmas, devem ser adequadamente aproveitados, na forma DO § 3º DO ART. 41 DA CF/88.

(Precedentes do STF); assim, por corolário, é direito líquido e certo a percepção da gratificação de escolaridade Segurança Concedida Por maioria. (Nº DO ACORDÃO: 86223 - RAMO: CIVEL - RECURSO/AÇÃO: Mandado de Segurança - PUBLICAÇÃO: Data: 31/03/2010 RELATOR: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR) (grifei)

TJ-PA MANDADO DE SEGURANÇA MS 201330044574 TJ(PA). Data de publicação: 09/10/2013 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLÍCIA CIVIL INVESTIGADOR DE POLÍCIA - GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO CARGO DE NÍVEL MÉDIO ELEVADO A NÍVEL SUPERIOR DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. A gratificação de escolaridade é devida em razão do exercício do cargo e não dos requisitos para sua investidura. Nível Superior exigido para o cargo de investigador de polícia a teor do disposto na lei complementar 22/94. Unânime.

DO PODER DEVER DO ADMINISTRADOR PÚBLICO ATUAR DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, A TEOR DO ART. 5º DA CF/88



E DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Não merecem acolhidas as alegações de que o Administrador Público deve atuar de acordo com a legalidade estrita e de ausência de previsão orçamentária, pois, caso contrário haveria violação a disposições constitucionais, incidindo o da dispensa em crime funcional. Nos termos da Lei nº 5.810/94, aqueles que tenham graduação universitária possuem direito à percepção da vantagem nominada gratificação de escolaridade, na ordem de 80% sobre o vencimento base.

As gratificações pleiteadas pelos autores/apelados se encontram presentes nos artigos 29 e 47 da Lei Complementar n.º 22 /94, que regulamenta a Polícia Civil do Estado, c/c com os art. 132, inciso VII e art. 140, inciso III da Lei 5.810/94, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará, por conseguinte é dever da Administração o pagamento e direito dos autores a percepção.

Quanto a alegação de ausência de previsão orçamentária Esta Egrégia Corte de Justiça já firmou entendimento sobre a matéria no sentido de que a administração pública não pode se eximir de obedecer a lei por falta de dotação cuja previsão era seu dever providenciar. Ademais, a inexistência de previsão orçamentária se supre facilmente, mediante dotação suplementar ou especial, nos termos das normas que regem o orçamento das entidades públicas – Lei Federal nº 4.320 de 12.03.64.

Portanto, inquestionável o direito dos autores/apelados em receber a Gratificação Nível Superior exigido para o cargo de Investigador de Polícia Civil a teor do disposto na Lei Complementar nº 046/2004.

Ante o exposto, ACOLHO o parecer do Ministério Público ad quem e, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO da APELAÇÃO, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 23 de novembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA